



CONCURSO PÚBLICO

FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL RODOVIÁRIO

CADERNO DE ENCARGOS

Julho de 2020

Parte I
Cláusulas Jurídicas

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o **«Fornecimento de combustível rodoviário»**, designadamente gasóleo, em postos de abastecimento públicos, para a frota de viaturas do CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.R.A.M. (CARAM), de acordo com as especificações técnicas que constam do Caderno de Encargos.
2. O presente procedimento segue a tramitação do concurso público, nos termos do artigo 130.º a 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.^a

Duração do contrato

1. O contrato inicia a produção dos seus efeitos desde a data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP e pelo período de três anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O presente contrato cessará automaticamente a sua vigência caso, durante a mesma, assim o seja determinado pela Tutela que superintende o CARAM, bem como no caso da sua dissolução ou da sua liquidação ou da sua transformação em outro tipo societário ou em instituto público e/ou integração na administração regional direta, não advindo daqui qualquer obrigação de indemnização para o adjudicatário seja a que título for, sem prejuízo da devolução do equipamento referido nas Especificações Técnicas.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos e da celebração do contrato, decorre para o adjudicatário, a título de obrigação principal, o fornecimento de combustível rodoviário», designadamente gasóleo, em postos de abastecimento públicos, para a frota de viaturas do CARAM.
2. O fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos apenas pode ser realizado através de cartão eletrónico de abastecimento, com as funcionalidades previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 5.^a

Cartão eletrónico de abastecimento
(Combustível rodoviário)

1. O fornecimento de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento às viaturas do CARAM obriga à utilização de um cartão eletrónico que regista e valida esses abastecimentos. Esses cartões, emitidos pelo fornecedor, são obrigatoriamente associados a uma plataforma informática do fornecedor, que disponibiliza *online* o conjunto de serviços de registo, consulta e gestão dos mesmos ao CARAM de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.
2. O fornecedor deve disponibilizar nas instalações do CARAM os cartões eletrónicos no período máximo de 8 (oito) dias antes do prazo de validade dos mesmos.
3. Os cartões devem ser emitidos pelo fornecedor e entregues ao CARAM na data da entrada em vigor do contrato que vier a ser celebrado no âmbito do presente procedimento, ficando, desde já e expressamente consignado, que deve sempre ser salvaguardada a garantia dos abastecimentos ao CARAM.
4. Em caso de dano ou extravio do cartão, o CARAM comunicará ao fornecedor / adjudicatário a ocorrência do facto por telefone ou através da plataforma informática disponibilizada pelo fornecedor e posteriormente por escrito, que deverá a partir do momento da tomada de conhecimento por aquelas vias, cancelar a validade do cartão.
5. Cabe ao fornecedor a responsabilidade pela utilização abusiva do cartão após a comunicação feita, nos termos do número anterior.
6. As emissões de segunda via do cartão, até um máximo de uma emissão anual por cartão, não têm um custo adicional para o CARAM
7. Os cartões eletrónicos de abastecimento devem satisfazer os seguintes requisitos e funcionalidades:
 - a) Associação a uma viatura ou máquina, através da identificação pela matrícula ou identificação da máquina, a fornecer pelo CARAM;
 - b) Associação ao contraente público, através da identificação pela designação do contraente e por código unívoco;
 - c) Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN) para cada cartão;
 - d) Ter um código secreto para cada utilizador autorizado pelo CARAM;
 - e) Possibilidade de fixar um limite em litros por abastecimento;
 - f) Possibilidade de limitar a um ou mais tipos de combustíveis;
 - g) Possibilidade de limitar a sua utilização à área geográfica da RAM;
 - h) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;

8. Na plataforma informática *online* associada e disponibilizada pelo fornecedor para este serviço pode o CARAM obter:
- a) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
 - b) Identificação do produto e registo da quantidade abastecida em litros;
 - c) Registo dos consumos por viatura em lts/100km, com os seguintes dados:
 - d) Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;
 - e) Preço por litro de venda ao público praticado no momento do abastecimento.
 - f) Valor do desconto unitário e por abastecimento;
 - g) Possibilidade de inibição ou anulação on-line de um cartão;
 - h) Possibilidade de extração destes registos de informação para um formato de ficheiro XML ou compatível com folhas de cálculo, no mínimo, disponível no último dia de cada mês.

Cláusula 6.^a

Níveis de serviço

(Combustível rodoviário)

1. O CARAM deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.
 2. Quando a anomalia é imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s), anteriores à ocorrência da anomalia.
 3. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do veículo.
 4. As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os serviços de um CAT (Centro de Atendimento Técnico das entidades fornecedoras) para reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período mínimo das 09h00 às 18h00, que deverão assegurar:
 - a) Contactos telefónicos específicos (por assunto);
 - b) Um endereço de correio eletrónico, e
 - c) O registo com um identificador único de qualquer ocorrência comunicada ao CAT, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos na cláusula nona do presente caderno de encargos.
 5. As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos da cláusula nona do presente caderno de encargos.
-

Cláusula 7.^a

Emissão de Relatórios de Gestão

1. É obrigação do fornecedor enviar para o CARAM os Relatórios de Gestão que constam dos números seguintes, relativamente ao fornecimento do combustível rodoviário nos postos públicos considerados na proposta:
2. Os Relatórios de Gestão incluem:
 - a) Relatórios de faturação, e
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
3. Os Relatórios de Gestão serão emitidos e enviados para o CARAM.
4. Os relatórios de faturação, a que se refere a alínea a), do número 2, do presente artigo podem ser substituídos pela própria fatura emitida mensalmente, se esta contiver pelo menos, a seguinte informação:
 - 4.1. Para o fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento público:
 - a) Identificação do número do contrato;
 - b) Identificação da entidade adquirente;
 - c) Identificação do número do cartão;
 - d) Identificação do veículo;
 - e) Identificação do código do motorista que abasteceu
 - f) Localização do posto de abastecimento;
 - g) Data e hora do abastecimento;
 - h) Identificação do produto abastecido e respetivas quantidades;
 - i) Quilometragem no momento de abastecimento;
 - j) Número de quilómetros entre abastecimentos;
 - k) Preço unitário;
 - l) Desconto unitário;
 - m) Preço unitário, com desconto unitário;
 - n) Valor, quantidade por abastecimento em litros;
 - o) Identificação de possíveis irregularidades no abastecimento, (por ex: quilómetros errados);
5. Para o CARAM deverá ser ainda enviado um relatório de faturação mensal com os dados constantes da alínea a) do número anterior e outro com os dados constantes da alínea b) e ainda:
 - a) Informação agregada dos fornecimentos (valor global das faturas);
 - b) Tipo de combustíveis e quantidades fornecidas;
 - c) Preço mínimo, médio e máximo de venda ao público praticado; e

- d) Descontos praticados.
- 6. Os relatórios de faturação a que se referem os números anteriores devem ser enviados para o CARAM até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte ao do abastecimento.
- 7. Os relatórios de níveis de serviço, a que se refere a alínea b), do número 2, do presente artigo, devem incluir para o fornecimento de combustíveis nos postos de abastecimento público os seguintes dados:
 - a) Data de início e de cessação dos contratos;
 - b) Número total de cartões eletrónicos emitidos;
 - c) Tempo médio de emissão dos cartões eletrónicos;
 - d) Número total de utilizadores; e
 - e) Número de ocorrências registadas pelo CAT.
- 8. Os relatórios de níveis de serviço previstos neste artigo devem ser enviados para o CARAM até ao dia 20 do mês seguinte aos abastecimentos.
- 9. Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de gestão, o seu não envio para as entidades previstas no número 3 do presente artigo para além de 60 (sessenta) dias a contar dos prazos previstos nos números anteriores.
- 10. Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser fornecidos também em formato eletrónico apropriado, compatível com XML ou folha de cálculo.
- 11. A entidade fornecedora deverá disponibilizar online informação relativa aos consumos verificados, efetuados no âmbito do contrato.

Cláusula 8.ª

Aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência

- 1. Quanto ao abastecimento de combustíveis em postos públicos de abastecimento, o adjudicatário deve assegurar uma distribuição geográfica que abranja o maior número de concelhos da Região Autónoma da Madeira.
- 2. Só serão considerados para efeitos de cumprimento da condição do número anterior, os postos de abastecimento públicos devidamente licenciados e com cartão eletrónico de abastecimento com as funcionalidades previstas na cláusula quinta.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 9.^a

Informação e sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao CARAM de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O fornecimento realizado no âmbito do contrato pelo adjudicatário e respetivos empregados ou colaboradores, independentemente do vínculo contratual que possuam com o mesmo, encontra-se sujeita à aplicação da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), na sua redação em vigor.
4. O adjudicatário deve assegurar que todos os intervenientes no fornecimento tenham conhecimento da legislação e regulamentação aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, sondagens e estudos de mercado, pelo menos nos seus princípios gerais e relativamente aos preceitos que afetam o seu trabalho.
5. Após a conclusão da prestação dos serviços, o adjudicatário é responsável por destruir toda a documentação relacionada com o trabalho realizado, seja informação fornecida pelo CARAM (nomeadamente, dados de contatos pessoais), seja informação resultante da análise realizada.
6. Exclui-se do dever de sigilo previsto no presente artigo, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 20 (vinte) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

Preço Base

1. Pelo fornecimento de bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o CARAM deve pagar ao fornecedor de bens **o preço constante da proposta adjudicada**, o qual não pode exceder o valor de **83.850,00€ (oitenta e três mil oitocentos e cinquenta euros)**.
2. O preço base é o montante máximo que o CARAM se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula 12.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o CARAM deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta em conformidade com o ponto i), da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Programa do Procedimento, acrescido do IVA à taxa legal em vigor na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O preço resulta da aplicação do desconto unitário, declarado e proposto pelo fornecedor, ao preço de venda ao público (P.V.P.) por litro do combustível.
3. Para efeitos de apresentação da proposta, devem ser considerados os preços máximos de venda ao público dos combustíveis considerados no Despacho Conjunto da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Economia em vigor na semana da publicação do Anúncio do presente Concurso Público.
4. Para efeitos de apresentação da proposta, deve ser tido em conta a quantidade estimada indicada nas Especificações Técnicas do presente Caderno de Encargos.
5. No caso de promoções pontuais, praticadas nos postos de abastecimento público, concederem condições mais vantajosas do que as condições decorrentes do contrato, aplicar-se-ão as primeiras.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo CARAM, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo máximo de noventa dias após receção por via postal ou eletrónica das respetivas faturas originais, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da respetiva obrigação.

2. Para efeitos do número 1, as faturas serão pagas após verificação, validação e aceitação das mesmas por parte dos competentes serviços do CARAM.
3. Em caso de discordância por parte do CARAM quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor de bens, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor de bens obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 14.^a

Encargos gerais

1. Todas as despesas ou encargos em que o adjudicatário tenha de incorrer para o cumprimento de obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados à entidade adjudicante, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.
2. Constitui, nomeadamente, responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do adjudicatário, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
3. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações, licenças, nomeadamente de utilização ou buy-out de software, e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do Contrato.

Capítulo II

Seguros

Cláusula 15.^a

Seguros

Todos os seguros obrigatórios e/ou facultativos considerados indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, serão da responsabilidade do adjudicatário.

Capítulo III

Penalidades contratuais, alteração e resolução do contrato

Cláusula 16.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do contrato, o CARAM pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos serviços solicitados, e por causa imputável ao prestador dos serviços, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual correspondente ao fornecimento em questão.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o CARAM pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo do n.º 1 da presente cláusula, relativamente aos fornecimentos cujo atraso na respetiva conclusão, tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o CARAM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador dos serviços e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
6. A cobrança das eventuais sanções em que o prestador dos serviços incorra, será efetuada, a critério do CARAM, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o CARAM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Pandemias, epidemias, incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produz efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
 2. Quando devidamente fundamentado, o contrato pode ser modificado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
 3. O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
-

4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo objeto do contrato ou aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.
5. Salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objetivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do CARAM

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, o CARAM pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.
2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao adjudicatário, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.
3. O contrato cessará automaticamente a sua vigência caso, durante a mesma, seja determinado pela Tutela que superintende o CARAM a sua dissolução ou a sua liquidação ou a sua transformação em outro tipo societário ou em instituto público ou integração na administração regional direta, não advindo daqui qualquer obrigação de indemnização para o adjudicatário seja a que título for.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nas situações previstas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo 332.º do CCP, designadamente:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - d) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
-

2. Nos casos previstos no número que antecede, o direito de resolução é exercido por via judicial.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 21.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos durante a execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.º

Comunicações e notificações

- 1 – Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a entidade adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e adjudicatário são efetuadas por através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, disponível em www.acingov.pt.
- 2 – Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o adjudicatário são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.
- 3 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.º

Gestor do contrato

O gestor do contrato tem como função de acompanhar permanentemente a execução deste e será designado pelo Conselho de Administração do CARAM.

Cláusula 26.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa no presente caderno de encargos devem aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa.

Parte II

Especificações Técnicas

1. O combustível rodoviário é fornecido em postos de abastecimento público e terá de respeitar as características estabelecidas na legislação em vigor.
2. Tipo de combustível rodoviário: Gasóleo rodoviário simples sem aditivos suplementares de performance.
3. Quantidade de consumo máxima estimada por cada ano de contrato: 25.500 litros/ ano.

A quantidade acima indicada tem em conta o histórico dos últimos 3 anos.

A entidade adjudicante não está vinculada a quantidades máximas ou mínimas de consumo.